

= Estado de São Paulo =

PCA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

DECRETO Nº. 4.130

De 27 de abril de 2012.

"Regulamenta a Lei nº. 3.681, de 06 de agosto de 2009, que dispõe sobre a utilização na construção civil de produtos e subprodutos de madeira de procedência legal e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODOLFO TARDELLI MEIRELLES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e etc.

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a Lei nº. 3.681, 06 de agosto de 2009, que dispõe sobre a utilização na construção civil de produtos e subprodutos de madeira de procedência legal e dá outras providências.

Art. 2º. No território do Município de Orlândia todo produto e subproduto de madeira, de origem nativa ou exótica, a ser utilizado na construção civil deverá ter procedência legal.

Parágrafo Único. Para os fins deste decreto, e em conformidade coma Lei Municipal nº. 3.681, de 06 de agosto de 2009, Decreto Estadual nº. 53.047, de 02 de junho de 2008, e Instrução Normativa IBAMA nº. 112, de 21 de agosto de 2006, considera-se:

I - produtos florestais de origem nativa da flora brasileira, aqueles que se encontram no seu estado bruto ou "in natura", tais como:

- a) madeira em toras;
- b) toretes:
- c) postes não imunizados;
- d) escoramentos;
- e) palanques roliços;
- f) dormentes nas fases de extração/fornecimento;
- g) estacas e moirões;
- h) achas e lascas;
- i) pranchões desdobrados com motosserra;
- j) bloco ou filé, tora em formato poligonal, obtida a partir da retirada

de costaneiras;

- k) lenha;
- l) palmito;
- m) xaxim; e
- n) óleos essenciais;
- II produtos florestais de origem exótica: os mesmos do inciso anterior, provenientes de espécies de madeiras que não pertencem originariamente à flora brasileira;



= Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

III - subproduto florestal: aquele que passou por processo de beneficiamento por uma das formas abaixo relacionada:

- a) madeira serrada sob qualquer forma, laminada e faqueada;
- b) resíduos da indústria madeireira (aparas, costaneiras, cavacos e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira) quando destinados para fabricação de carvão:
 - c) dormentes e postes na fase de saída da indústria;
 - d) carvão de resíduos da indústria madeireira;
 - e) carvão vegetal nativo empacotado, na fase posterior à exploração

e produção;

f) xaxim e seus artefatos na fase de saída da indústria;

IV - procedência legal: produtos e subprodutos florestais de origem nativa e não-nativa, decorrente de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

V - Documento de Origem Florestal - DOF: instituído pela Portaria nº. 253/2006, do Ministério do Meio Ambiente, representa a licença obrigatória para o controle do transporte de produto e subproduto florestal de origem nativa, devendo acompanhar, obrigatoriamente, o produto ou subproduto florestal nativo, da origem ao destino nele consignado, por meio de transporte individual: rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo.

Parágrafo único. Considera-se, ainda, produto florestal, referido neste artigo, as plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipós e folhas de origem nativa ou plantada das espécies constantes da lista oficial de flora brasileira ameaçada de extinção e dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, para efeito de transporte com Documento de Origem Florestal - DOF.

Art. 3°. Quando da solicitação do Alvará de construção ou reforma para obra particulares, o interessado deverá ser comunicado de que, sem prejuízo da apresentação de outros documentos necessários à autorização para execução da obra pelo Departamento de Engenharia, da Divisão de Ordenamento Urbano, da Prefeitura Municipal de Orlândia, deverá apresentar a comprovação de que a madeira a ser utilizada na construção tem procedência legal, não sendo, portanto, originária de desmatamento clandestino.

§ 1°. A comprovação de procedência legal da madeira nativa darse-á na retirada do "Habite-se" através da apresentação de cópias das notas fiscais com o respectivo número do Documento de Origem Florestal – DOF ou Guia Florestal de toda a madeira utilizada, ou comprovação de uso de madeira exótica através da apresentação da nota fiscal expedida por pessoa jurídica que a comercialize ou a industrialize, regularmente estabelecido.

§ 2°. Toda a documentação de comprovação da procedência legal da madeira ficará retida no processo administrativo.

§ 3°. Não será emitido o "Habite-se" enquanto o interessado não apresentar a comprovação de procedência legal da madeira.

§ 4º. Fica estabelecido que na emissão do Alvará de Construção conste a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada e de origem comprovada para a obtenção do "habitese".

§ 5°. Não sendo possível ao interessado, por qualquer motivo, apresentar a comprovação de procedência legal da madeira, o "Habite-se" somente será emitido após o pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário Municipal - CIM, utilizado como base de cálculo do IPTU para o exercício em que se requereu a emissão do "Habite-se".



= Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 6°. A multa mencionada no parágrafo anterior será revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

§ 7°. Caso na obra seja utilizada madeira proveniente de demolição de outro prédio, deverá o interessado juntar ao pedido de "Habite-se" a respectiva cópia do Alvará de Demolição, acompanhada de declaração do responsável técnico pela execução da obra de que a madeira utilizada na construção é proveniente do prédio demolido.

Art. 4°. Nas aquisições de produtos e subprodutos florestais e a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, e/ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização de tais produtos pelo Município de Orlândia, que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais, deverão ser obedecidos os procedimentos de controle determinados neste decreto, com vista à comprovação da procedência legal dos mesmos, observando-se o seguinte:

I – em se tratando de madeira nativa, de que os referidos bens sejam adquiridos de pessoa jurídica cadastrada no "Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que Comercializam, no Estado de São Paulo, Produtos e Subprodutos Florestais de Origem Nativa da Flora Brasileira – CADMADEIRA", e a comprovação de que a madeira é decorrente de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II – em se tratando de madeira exótica, através da apresentação da nota fiscal expedida por pessoa jurídica que a comercialize ou a industrialize, regularmente estabelecido.

§ 1°. A liberação das faturas e o ordenamento dos pagamentos dos serviços executados ou produtos adquiridos ocorrerá somente após a verificação da regularidade da documentação apresentada.

§ 2º. Os documentos para liberação das faturas constituem-se de notas fiscais com o respectivo número dos Documentos de Origem Florestal - DOF's ou Guia Florestal de todas as madeiras utilizadas ou comprovação de uso de madeira de origem exótica.

§ 3°. Visando à redução dos desperdícios de madeiras nas obras e serviços, deverão ser especificados produtos e subprodutos florestais com as menores dimensões e quantidades possíveis, compatíveis com os requisitos determinados pelo projeto no qual o material será empregado.

§ 4°. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

Art. 5°. Os editais de licitação que façam previsão ou compreendam a utilização de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou não-nativa em qualquer circunstância, deverão estabelecer, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação, pelos licitantes, de declaração de compromisso de fornecimento ou utilização de produtos florestais de origem não-nativa ou nativa de procedência legal, nos termos do art. 46 da Lei Federal n°. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o comprovante de que se encontram cadastrados no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá, em face da complexidade ou das especificidades do objeto da licitação, constituir Comissão Especial ou incluir membros na comissão de licitação, com conhecimentos apropriados para proceder à análise e julgamento dos documentos habilitantes e das propostas.

Art. 6°. Os contratos e os editais de licitação que tenham por objeto a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, ou ainda a aquisição de bens ou



= Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

qualquer outro serviço que compreenda a utilização ou o fornecimento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou não-nativa, deverão conter cláusulas específicas que indiquem:

I - a obrigatoriedade de fornecimento ou utilização de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou não-nativa, que tenham procedência legal;

II - que os critérios de ateste e liberações das faturas obedecerão aos dispositivos pertinentes, previstos na Instrução Normativa IBAMA nº. 112, de 21 de agosto de 2006, Instrução Normativa IBAMA nº. 134, de 22 de novembro de 2006, e Decreto Federal nº. 5.975, de 30 de novembro de 2006, com suas respectivas alterações, mediante a apresentação e a juntada ao processo dos seguintes documentos, nos termos dispostos:

a) cópia simples do Documento de Origem Florestal - DOF emitido pelo IBAMA ou pelos órgãos estaduais competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, dos produtos e subprodutos florestais adquiridos ou utilizados conforme disposto no caput deste artigo, devidamente recebido;

b) cópia autenticada da Nota Fiscal constante no Documento de Origem Florestal - DOF apresentado, referente à aquisição, por parte da contratada, dos produtos e/ou subprodutos florestais que estão sendo fornecidos ou utilizados nos serviços dispostos no caput deste artigo ao município.

c) cópia autenticada do alvará de funcionamento do contratado;

d) cópia autenticada do alvará de funcionamento do fornecedor dos produtos e subprodutos florestais utilizados nas aquisições ou serviços conforme descritos no caput deste artigo, quando o mesmo não for o contratado;

III - a liberação das faturas e o ordenamento dos pagamentos dos serviços executados ou produtos adquiridos, conforme dispostos no "caput" deste artigo, ocorrerá somente após a verificação da regularidade da documentação apresentada nos termos dispostos;

IV - o ateste do Documento de Origem Florestal – DOF ocorrerá mediante verificação da originalidade do documento junto ao órgão emissor do mesmo, e será realizado pelo órgão ambiental municipal;

V - A rescisão contratual ocorrerá caso não haja o cumprimento, pelos contratados, dos requisitos deste artigo e, no caso de rescisão, serão também aplicadas as penalidades previstas nos artigos 86 ao 88 da Lei de Licitações, e sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos, consoante o art. 72, § 8°, inciso V, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente de sua responsabilidade na esfera criminal.

Art. 7°. Na observância de falsificação ou irregularidade de qualquer espécie do documento comprobatório de origem da madeira deverá ser encaminhada denúncia formal aos seguintes órgãos públicos:

I - Instituto Nacional de Meio Ambiente e Recursos Renováveis -

IBAMA;

II - órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do

Meio Ambiente – SISNAMA;

III - Ministério Público, para distribuição e encaminhamentos

pertinentes;

IV – Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Caso o fornecedor dos produtos e subprodutos florestais cujo documento de origem enquadrar-se nas irregularidades dispostas no "caput" neste artigo seja um estabelecimento situado na abrangência administrativa deste Município, o órgão ambiental municipal ficará responsável por sua fiscalização, obrigada a abertura de processo para apuração dos fatos ocorridos e posterior aplicação das leis e sanções previstas na legislação vigente.

= Estado de São Paulo =

PCA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 8°. O contratado deverá manter em seu poder cópia simples do documento de origem florestal emitido pelo IBAMA ou pelos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, para fins de comprovação de regularidade perante o órgão ambiental competente, quando exigido.

Art. 9°. Os servidores e funcionários públicos que deixarem de atender as determinações constantes deste decreto ficarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas pertinentes, bem como às sanções criminais que determinam o art. 68 da Lei Federal nº. 9.605/98.

Art. 10. As normas e procedimentos estabelecidos pelo presente decreto aplicam-se naquilo que couber à Administração Pública direta e indireta, inclusive autárquica e fundacional, do Município de Orlândia.

§ 1º. As obrigações previstas nesta lei para a Administração Pública Municipal entrarão em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, para a totalidade das aquisições de produtos e subprodutos florestais e a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, e/ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização de tais produtos pelo Município de Orlândia.

§ 2°. No período a que se refere o parágrafo anterior, fica a Prefeitura Municipal de Orlândia obrigada, por meio das respectivas Diretorias de Divisão competentes, a dar divulgação às normas aqui contidas, fornecendo orientação aos licitantes e interessados em contratar com a Administração Pública Municipal, treinamento aos fiscais de obras, serviços e aquisições de materiais, bem como a adequação dos seus procedimentos internos.

Art. 11. O Município de Orlândia não poderá utilizar ou adquirir direta ou indiretamente madeiras consideradas ameaçadas ou em vias de extinção ou proibidas, que constam da lista oficial do IBAMA e da lista oficial dos órgãos competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 12. A Administração Pública Municipal terá um prazo de 90 (noventa) dias úteis para se adequar às disposições contidas neste decreto, após a sua publicação.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e afixe-se. Cumpra-se.

GOVERNO DE ORLÂNDIA Orlândia, 27 de abril de 2012.

RODOLFO TARDELLI MEIRELLES

Prefeito Municipal